

Artigo 18.º

Renúncia ao mandato

1 — Os membros da Câmara Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da Câmara Municipal.

2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da Câmara, consoante o caso.

3 — A falta de eleito local no acto da instalação da Câmara Municipal, não justificada por escrito no prazo de 30 dias, ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.

4 — A apreciação e decisão sobre a justificação referida no número anterior, cabe à Câmara Municipal e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 19.º

Substituição do renunciante

1 — O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da Câmara, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto da instalação ou reunião da Câmara, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do anterior artigo.

2 — A falta do substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções, não justificada por escrito, no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

3 — A apreciação e a decisão sobre a justificação, referida no número anterior, cabe à Câmara Municipal e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 20.º

Perda de mandato

À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 21.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas na Câmara Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pela qual se havia proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se tome impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

CAPÍTULO VI**Deveres e direitos**

Artigo 22.º

Dos deveres dos membros da Câmara Municipal

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Câmara Municipal:

- Comparecer às reuniões da Câmara Municipal;
- Participar nas votações;
- Respeitar a dignidade da Câmara Municipal e dos seus membros;
- Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do presidente da Câmara;
- Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Dos direitos dos membros da Câmara Municipal

1 — Os membros da Câmara Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- Participar em debates e nas votações;
- Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimentos;
- Apresentar reclamações, protestos, contra-protestos e declarações de voto;
- Propor alterações ao Regimento;
- Receber, através da Câmara Municipal, todas as cópias dos documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 — Aos membros da Câmara Municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente, pelo estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Artigo 24.º

Impedimentos e suspeições

1 — Nenhum membro da Câmara Municipal pode intervir em procedimento administrativo ou em acto de contrato de direito público ou privado do respectivo município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — O membros da Câmara Municipal devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo, quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a mesma ou suspensão aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 25.º

Interpretação e integração das lacunas

Compete à Câmara Municipal interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

1 — O Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação.

2 — A tudo o que não estiver previsto no presente Regimento, aplica-se o regime constante do Código do Procedimento Administrativo e da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

21 de Março de 2005. — O Presidente, *António José Bettencourt da Silveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 4566/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal efectuou renovação do contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com Jorge Manuel Oliveira de Sousa Araújo, com a categoria de fiel de armazém, correspon-

dente ao escalão 1, índice 142, da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local, com efeitos ao dia 23 de Maio de 2005.

19 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 4567/2005 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público — Projecto de Regulamento do Aquamuseu do Rio Minho.* — José Manuel Vaz Carpinteira, presidente da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Cerveira:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o Projecto de Regulamento do Aquamuseu do Rio Minho, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 27 de Abril de 2005.

Durante este período poderão os interessados consultar o mencionado projecto de regulamento na secção de administração geral da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, e que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira.

30 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira.*

Projecto de Regulamento do Aquamuseu do Rio Minho

Artigo 1.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento do Aquamuseu do Rio Minho será determinado por despacho do presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira.

Artigo 2.º

Entradas e utilização do material do Aquamuseu

1 — A entrada de visitantes e utilização do material do Aquamuseu, está sujeita ao pagamento de uma taxa aprovada pelo órgão autárquico competente, conforme tabela seguinte (em euros):

Adultos	2,0
Adultos com + 65 anos	1,5
Jovens dos quatro aos 11 anos	0,50
Jovens dos 12 aos 18 anos	1,00
Crianças com menos de quatro anos, desde que devidamente acompanhadas	Grátis
Estudantes do ensino superior e portadores de cartão jovem	1,50
Visitas escolares, com 15 a 25 alunos e com guia	1,0 (cada aluno)
Visitas escolares, com 15 a 25 alunos e sem guia	0,50 (cada aluno)
Visitas outros grupos, com 15 a 25 pessoas e com guia	2,00 (cada pessoa)
Visitas outros grupos, com 15 a 25 pessoas e sem guia	1,50 (cada pessoa)
Utilização de material fotográfico, de laboratório, informático, ou outro, por hora e por utilizador, quando este for abrangido por projecto conjunto com o Aquamuseu	2,00
Utilização de material fotográfico, de laboratório, informático, ou outro, por hora e por utilizador	5,00

2 — Os valores das taxas poderão ser anualmente actualizados no mês de Janeiro, com base no índice de preços no consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, actualizado à décima superior mais próxima.

3 — A actualização das taxas, referidas no número anterior, deverá ser publicitada por editais.

Artigo 3.º

Regras de conduta

1 — Os visitantes devem cumprir as seguintes regras:

- As indicações escritas e transmitidas pelos funcionários;
- Não perturbar outros visitantes;
- Não fazer barulho;
- Não utilizar telemóveis;
- Não usar máquinas fotográficas com flash no aquário;
- Filmagens ou fotografias com fins comerciais carecem de autorização por parte do responsável dos serviços técnicos;
- Não tocar nos vidros e objectos do museu;
- Não trazer refeições e bebidas;
- Não fumar;
- Não entrar em locais de acesso condicionado;
- Os visitantes são responsáveis pela sua segurança e por qualquer estrago que causem;
- É proibida a entrada de visitantes quando a lotação do Aquamuseu, estabelecida em função da sua área e afixada na recepção, estiver completa.

Artigo 4.º

Visitas de grupos

1 — As visitas de grupos, tem como limite mínimo 15 pessoas e máximo 25 pessoas.

2 — As visitas de grupos não são guiadas presencialmente, dado haver informação ao longo das exposições, em casos excepcionais, poderá haver visitas guiadas, desde que estas sejam solicitadas por escrito e com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 — Não são permitidas entradas simultâneas de mais de um grupo.

4 — Cada grupo deve ter um responsável.

5 — O Aquamuseu poderá fornecer gratuitamente, quando disponível, documentação em forma de folhetos e outros meios de informação.

Artigo 5.º

Colecção de animais

1 — O Aquamuseu mantém em exposição ao público uma colecção de peixes, invertebrados, plantas e algas da fauna e flora presentes no rio Minho e zona intertidal.

2 — O Aquamuseu manterá actualizado um registo das espécies em exposição e obterá a necessária autorização do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 1999/22/CE do Conselho da Comunidade Europeia, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos.

3 — O Aquamuseu pode aceitar a oferta de animais provenientes das águas interiores e marinhas costeiras.

Artigo 6.º

Colecção do museu das pescas

1 — O Aquamuseu mantém em exposição ao público uma colecção de objectos ligados à pesca artesanal praticada no rio Minho.

2 — O Aquamuseu manterá actualizado um registo donde constem as seguintes informações: número de inventariado, utilidade do objecto, propriedade, data e local de recolha.

3 — O Aquamuseu pode aceitar a oferta de objectos utilizados na pesca em águas interiores, contra entrega de recibo.

4 — O Aquamuseu pode aceitar os objectos referidos na alínea anterior por um determinado tempo, a combinar com os seus legítimos proprietários, para exposição ao público.

Artigo 7.º

Recepção/loja do rio

A recepção/loja do rio destina-se ao registo das entradas e venda de bilhetes assim como de artigos e publicações relacionados com o Aquamuseu, o rio Minho, área ambiental, da natureza e educação ambiental.